

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
AG. DEFINIÇÃO -  
PARECERES  
DIVERGENTES.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 575-B, DE 2015** **(Dos Srs. Antonio Brito e Darcísio Perondi)**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 575, de 2012, de autoria dos ilustres Deputados Antonio Brito e Darcísio Perondi, acrescenta um inciso IV ao art. 3º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual trata do regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

O referido art. 3º aborda as situações em que não se aplicam as exigências da Lei n.º 13.019, de 2014, de modo que o novo inciso IV busca a inclusão de uma nova exceção: as transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação, os autores argumentam que a proposição adequa a Lei nº 13.019, de 2014, ao que a Constituição Federal já prevê, ou seja, a preferência pelas entidades sem fins lucrativos para fins de contratação/convenimento junto ao SUS.

A proposta será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira a apreciação do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva eximir organizações da sociedade civil das obrigações previstas na Lei nº 13.019, de 2014, com relação às transferências de recursos financeiros, a partir da administração pública, destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS.

Certamente, a remoção de obstáculos à celebração de parcerias de sucesso entre o SUS e entidades sem fins lucrativos é um objetivo louvável. É reconhecida a relevante participação destas na atenção à saúde oferecida à população de todo o País, tanto nos grandes centros urbanos, quanto nas localidades mais distantes, em que, muitas vezes, apenas tais entidades estão presentes para atender ao cidadão. É indiscutível o peso do segmento filantrópico, por exemplo, nas internações hospitalares realizadas no SUS.

Além disso, na própria Constituição Federal (por meio dos artigos 197 e 199) é destacada a relevância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas, que atuam de forma complementar ao SUS, particularmente a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, que têm preferência para efeito de sua contratação ou conveniamento junto ao SUS.

Destaco a preocupação com as restrições que a Lei nº 13.019, de 2014, imporá à parceria do setor público com organizações da sociedade civil no âmbito do SUS, assim que entrar em vigor no final do mês de julho do corrente ano. A obrigatoriedade da realização de chamamento público em substituição a convênios é uma das principais preocupações.

A adoção do chamamento público será a regra geral, ainda que o art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, permita que a administração pública dispense a sua realização para as organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social. Contudo, o referido artigo não explicita as situações em que seja necessário atuar de modo urgente, nem os casos das entidades previamente contratadas pelo SUS.

Na falta de previsão de uma fase de transição, há possibilidade de perda de continuidade de vitais serviços de saúde, que estão em andamento nos milhares de municípios do País.

As várias exigências presentes na Lei nº 13.019, de 2014, por exemplo, na esfera da contabilidade, acarretarão aumento nos custos de operação das entidades, além de dificuldades administrativas, principalmente para as administrações dos municípios de menor porte.

Essas dificuldades serão acentuadas pela entrada em vigor das exigências no meio de um exercício fiscal, produzindo transtornos operacionais tanto para as entidades da sociedade civil, quanto para as do setor governamental.

Diante do exposto, consideramos pertinente que as transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS sejam excluídas das exigências da Lei nº 13.019, de 2014, de modo que somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 575, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2015.

Deputado JORGE SOLLA

Relator

## **I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 575/2015, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 01 de julho de 2015, algumas sugestões foram apresentadas e revelaram-se procedentes, fato que me levou a acatá-las.

Ante o exposto, mantenho meu Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 575 de 2015, com a emenda em anexo, alterando o texto do inciso IV do Art. 3º do Projeto de lei.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **Jorge Solla**

Relator

### **EMENDA 1 DE RELATOR**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

“Art. 3º .....

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social –SUAS- e da Educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado Jorge Solla

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 575/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

“Art. 3º .....

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS” e de atividade de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social e da Educação

que prestem atendimento direto ao público e sejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 575 de 2015 exclui as transferências de recursos destinados à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, definido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Posteriormente, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) apreciou a matéria, tendo aprovado emenda que também exclui do referido regime jurídico as áreas de assistência social e educação.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO**

Nos termos do despacho original, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem diminuição de receita ou aumento da despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

O exame do Projeto de Lei nº 575, de 2015, coloca em evidência que suas disposições não terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.414, de 10/01/2017), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas. O projeto, que se reveste de caráter meramente normativo, apenas exclui as transferências de recursos destinados à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único

de Saúde (além de ações nas áreas de assistência social e educação, conforme emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família) do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, definido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Em relação ao mérito da matéria, o artigo 32, inciso X, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que constitui campo temático ou área de atividade da Comissão de Finanças e Tributação a análise de “*matérias financeiras e orçamentárias públicas*”, e “*normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta*”.

O projeto visa retirar a obrigatoriedade de que entidades privadas da área da saúde, assistência social e educação atendam a determinadas exigências, como a participação de processo seletivo (chamamento público), tempo mínimo de existência e experiência prévia na realização do objeto da parceria, para o recebimento de recursos públicos. Portanto, consideramos que o projeto não deve prosperar, dado que tais requisitos são positivos para a melhor escolha das entidades privadas que prestarão serviços à população.

**Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 575, de 2015, assim como da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela rejeição.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 575/2015 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 575/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito

Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**